



PREFEITURA DE  
**PACATUBA**



Processo Administrativo  
**PREGÃO ELETRÔNICO**  
**Nº 01.016/2025-PERP**

**CONTRARRAZÕES  
FASE RECURSAL  
PONTUAL RENT A CAR LTDA  
(LOTES 01, 02, 03)**

**BLL**



AO ILMO. SR. AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE  
PACATUBA/CE

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

*Pregão Eletrônico nº. 01.016/2025-PERP*

*Processo Administrativo nº. 01.016/2025*

**RECORRENTE: AT LOCAÇÃO LTDA**

**RECORRIDA: PONTUAL RENT A CAR LTDA**

**PONTUAL RENT A CAR LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 02.803.284/0001-80, com sede na Avenida Francisco Sá, nº. 3.636, Loja 09, Bairro Carlito Pamplona, CEP: 60.310-052, em Fortaleza/CE, vem, mui respeitosamente, perante V. Sa., por intermédio de seu representante legal que ao final subscreve, apresentar, em tempo hábil, **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa AT LOCAÇÃO LTDA contra a decisão que declarou a PONTUAL vencedora dos Lotes 01, 02, 03, do Pregão Eletrônico nº. 01.016/2025-PERP do Município de Pacatuba/CE, conforme as razões de fato e de direito que serão a seguir delineadas.

**1. DOS FATOS**

Como é cediço, o Município de Pacatuba/CE, por intermédio de seu Agente de Contratação, tornou público o edital do Pregão Eletrônico nº. 01.016/2025-PERP, cujo objeto consiste no “registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para



locação de veículos para atender a demanda do município de Pacatuba/CE, conforme especificações contidas no Termo de Referência constante dos Anexos deste edital".

Encerrada a fase de lances, a PONTUAL, ora recorrida, restou classificada em primeiro lugar na disputa pelos Lotes 01, 02, 03, do presente torneio. Na sequência, após criteriosa análise da proposta comercial e da documentação de habilitação apresentadas, a referida empresa foi regularmente declarada habilitada e vencedora dos mencionados Lotes, uma vez que comprovou o integral atendimento às exigências editalícias.

Ocorre que, irresignada com sua derrota, a empresa **AT LOCAÇÃO LTDA** interpôs **Recurso Administrativo**, insurgindo-se contra o ato que declarou a PONTUAL vencedora dos Lotes 01, 02, 03, da licitação em apreço. Em síntese, alega a recorrente que a **garantia de proposta apresentada pela vencedora conteria supostos vícios**, os quais, em sua ótica, deveriam ter ensejado à desclassificação desta.

No entanto, em que pese as alegações feitas pela recorrente, estas devem ser completamente rejeitadas. É que, conforme será a seguir demonstrado, os argumentos ora esposados são completamente vazios e infundados, tendo como único objetivo tumultuar o bom andamento do presente certame.

Assim sendo, deve-se **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela AT LOCAÇÃO, mantendo-se inalteradas as decisões proferidas no presente procedimento licitatório.

Senão, vejamos:

## **2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

*Ab initio*, das razões recursais apresentadas pela AT LOCAÇÃO, percebe-se, com nitidez, que a recorrente não se conforma com o resultado do Pregão Eletrônico nº 01.016/2025-PERP — no qual a PONTUAL sagrou-se vencedora dos Lotes 01, 02, 03, 05 e 06 — e, por isso, tenta, a todo custo, construir uma narrativa para afastar a decisão administrativa que a declarou vencedora.

Em suma, a AT LOCAÇÃO sustenta que a recorrida deveria ter sido desclassificada, sob o argumento de que a **garantia de proposta** apresentada não atenderia às exigências previstas no **item 5.12** do edital.

Para tanto, a recorrente afirma que a **apólice não prevê "pagamento automático"**, pois dependeria de apuração técnica da seguradora; que a **indenização poderia ser inferior ao valor garantido**, por estar vinculada aos prejuízos apurados; que o **procedimento de**

PONTUAL RENT A CAR

Av Francisco Sá, 3636 Loja 09 – Carlito Pamplona – Fortaleza – Ceará – CEP: 60310-052

Fone: (85) 9.99867882 – CNPJ: 02.803.284/0001-80

E-mail: pontualrentacar@hotmail.com



regulação retardaria a satisfação do interesse público; que a garantia não seria executável na hipótese de não apresentação de documentos; e que, em última análise, o instrumento não asseguraria integralmente as obrigações inerentes à participação no certame.

Todavia, tais alegações não encontram respaldo na realidade do procedimento licitatório, tampouco se coadunam com a correta interpretação do edital. Ao revés, limitam-se a leituras distorcidas do referido item 5.12, com o nítido propósito de tumultuar o andamento do certame e reabrir discussão já validamente superada pela Administração.

Nesse contexto, a fim de afastar qualquer dúvida quanto ao efetivo atendimento, pela PONTUAL, das exigências editalícias, importa trazer à lume o teor do **item 5.12 do edital**, que disciplina a garantia de proposta:

**5.12. A GARANTIA DE PROPOSTA**, prestada em qualquer das modalidades previstas neste EDITAL, deverá ser incondicional e não poderá conter cláusula excludente de quaisquer responsabilidades contraídas pela LICITANTE e/ou pelos emitentes das garantias, relativamente à participação da LICITANTE neste PREGÃO.

Conforme se extrai do dispositivo em questão, o instrumento convocatório exige a apresentação de garantia de proposta incondicional, vedada a inclusão de cláusulas excludentes ou limitativas da responsabilidade assumida.

Observe-se que o edital em nenhum momento exige pagamento automático da garantia, o que já invalida completamente o primeiro argumento da AT LOCAÇÃO.

Dito isso, cabe ressaltar que **não se pode confundir garantia incondicional com pagamento imediato**, pois enquanto a primeira diz respeito à impossibilidade de inserção de cláusulas que anulem ou esvaziem a responsabilidade garantida, a segunda consiste em modalidade específica, própria de determinados instrumentos, como a fiança bancária ou seguros especiais, em que o pagamento ocorre sem discussão prévia.

O que o edital efetivamente exige, portanto, é que a garantia apresentada seja **idônea, válida e eficaz**, apta a resguardar o interesse da Administração, sem conter disposições que comprometam ou esvaziem a responsabilidade assumida pelo licitante.

Nesse ponto, a apólice apresentada pela PONTUAL demonstra, de forma clara, que se trata de garantia real e efetiva.

Ora, conforme se depreende desse instrumento, a garantia foi emitida na modalidade **seguro-garantia licitante, com valor certo e determinado**, correspondente ao montante



exigido no edital — **1% do valor estimado da contratação**, fixado em R\$ 11.132.634,00, o que perfaz a quantia de R\$ 111.326,24 —, bem como com vigência compatível com o **período do certame**, circunstâncias que evidenciam, desde logo, a aptidão do instrumento para resguardar o interesse público:

<b>Pottencial</b> SEGURADORA	APÓLICE DE SEGURO GARANTIA	APÓLICE Nº: 0306920259907751575351000
	RAMO: 0775 - SEGURO GARANTIA: SEGURADO - SETOR PÚBLICO	PROPOSTA: 3.713.804
Vigência do seguro a partir das 00:00h do dia 19/09/2025 até 23:59h do dia 22/01/2026.		
DADOS DO SEGURADO		
Nome: MUNICÍPIO DE PACATUBA - PREFEITURA MUNICIPAL	CPF OU CNPJ: 07.063.861/0001-14	
Endereço: R MAIOR CRISANTO 186 - CENTRO		
CEP: 61.800-000	UF: CE	
Nome: PONTUAL RENT A CAR LTDA	CPF OU CNPJ: 02.803.284/0001-80	
Endereço: FRANCISCO SÁ, 3636 - LOJA 09 - CARLITO PAMPLONA		
CEP: 60.310-052	UF: CE	
Nome: CAJUNA CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - ME	CPF OU CNPJ: 06.824.208/0001-93	
BUSEP:202010565		
LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA / MODALIDADE		
LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA (LMG): R\$ 111.326,24 -> Cem e Oito Mil e Trinta e Vinte e Sete Reais e Vinte e Quatro Centavos		
Modalidade: Garantia Licitante		
O Limite Máximo de Garantia é o valor máximo que a seguradora se responsabilizará perante o segurado em função do incumprimento de Indenização.		

Outrossim, o objeto do seguro encontra-se expressamente delimitado na apólice, prevendo a obrigação da seguradora de indenizar o Município até o limite da garantia nos casos descritos, vinculados ao descumprimento de obrigações decorrentes da participação no certame.

Em termos simples, o que se tem é um instrumento que protege a Administração contra prejuízos causados por eventual conduta irregular do licitante vencedor na fase posterior ao julgamento, **atendendo exatamente à finalidade da garantia de proposta exigida no edital**:

OBJETO DA GARANTIA
Este seguro garante a indenização, até o valor da garantia fixado na apólice, se o Tomador adjudicatário, se recusar a assinar o Contrato Principal, nas condições propostas, dentro do prazo estabelecido no EDITAL nº PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01.016/2025-PEP, subjetivo ao Registro de Preços para Fatura e Eventual Contratação do Empresa para Locação de Veículos para atender a demanda do município de Pacatuba/CE.

No que se refere à alegação de que a indenização poderia ser inferior ao valor garantido, cumpre esclarecer que a apólice estabelece que o pagamento ocorrerá até o limite máximo da garantia, conforme os prejuízos apurados.

Tal previsão não reduz a proteção conferida à Administração, mas apenas fixa o teto da responsabilidade da seguradora, como é próprio e necessário em qualquer contrato de seguro. O valor máximo da garantia permanece íntegro e disponível ao Município sempre que caracterizado o sinistro:



**5. VALOR DA GARANTIA**

5.1. O Valor da Garantia dessa Apólice é o limite máximo a ser desembolsado pela Seguradora para fins de Indenização em caso de Sinistro coberto.

5.2. Salvo disposição em sentido contrário nas Condições Particulares, o Valor da Garantia não sofrerá atualização monetária, sendo indenizado até o limite máximo nominal descrito no frontispício da Apólice.

Paralelo a isso, também não merece acolhida a alegação de que a existência de procedimento de regulação tornaria a garantia condicional ou ineficaz.

Afinal, a apólice prevê etapas de comunicação do sinistro, análise documental e prazo para conclusão da regulação, **o que constitui prática absolutamente normal e inerente à natureza de qualquer seguro-garantia:**

**8. CARACTERIZAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO SINISTRO**

8.1. O Sinistro estará caracterizado quando comprovado, pelo Segurado, a recusa exclusiva do Tomador adjudicatário em assinar o contrato, nos termos do edital ou carta convite descrito no frontispício da Apólice.

8.2. A Comunicação do Sinistro deverá ser encaminhada pelo Segurado, por meio escrito, à Seguradora, logo após o conhecimento de sua caracterização, acompanhada dos documentos que comprovem o inadimplemento do Tomador, para que seja iniciado o Processo de Regulação de Sinistro pela Seguradora.

8.2.1. Para a Comunicação do Sinistro, será necessária a apresentação dos seguintes documentos básicos:

Frise-se que esse procedimento não confere discricionariedade arbitrária à seguradora, nem afasta o dever de indenizar, servindo apenas para confirmar a ocorrência do evento garantido e a instrução mínima necessária.

Do mesmo modo, a tentativa de desqualificar a apólice com base na existência de cláusulas de riscos excluídos ou de perda de direito não se sustenta.

Com efeito, tais previsões são comuns em contratos de seguro e destinam-se a coibir hipóteses excepcionais, como fraude ou má-fé, não afastando, em hipótese alguma, a responsabilidade principal assumida perante o Município.

Assevera-se que, para que se configurassem violações ao item 5.12 do edital, seria necessário demonstrar que tais cláusulas esvaziam ou anulam a garantia, o que não ocorre no presente caso.

Por fim, ainda que se admitisse, o que se diz apenas a título de argumentação, alguma necessidade de maior esclarecimento quanto ao alcance formal da cobertura, tal circunstância jamais autorizaria a desclassificação da PONTUAL.

**PONTUAL RENT A CAR**

Av Francisco Sá, 3636 Loja 09 – Carlito Pamplona – Fortaleza – Ceará – CEP: 60310-052  
Fone: (85) 9.99867882 – CNPJ: 02.803.284/0001-80  
E-mail: pontualrentacar@hotmail.com



Ora, à luz do Art. 64 da Lei nº. 14.133/2021, eventual dúvida acerca do atendimento ao edital, inclusive da cláusula referente ao seguro, deve ser sanada por meio de diligência, com solicitação de esclarecimentos ou complementação documental, sem alteração da proposta, sem excesso de formalismo, sem prejuízo à isonomia e sem afronta à competitividade do certame.

Inclusive, caso a PONTUAL venha a ser desclassificada pelo suposto “descumprimento” do item 5.12 do edital, com fundamento em características inerentes ao **próprio funcionamento do seguro-garantia** – como regulação de sinistro, necessidade de documentação, apuração de prejuízos e limitação ao LMG –, a Administração incorrerá, inevitavelmente, em **violação ao princípio da isonomia**, pois **aceitou, no mesmo Pregão Eletrônico nº 01.016/2025-PERP**, apólice de igual natureza e estrutura jurídica apresentada pela empresa **JR LOCAÇÕES LTDA** – vencedora dos Lotes 04, 07,08 e 10 –, sem qualquer apontamento ou diligência.

Dito isso, importa demonstrar, de forma simples e direta, que as apólices são praticamente idênticas, sobretudo nos pontos que a recorrente tenta transformar, artificialmente, em “vício”.

Do mesmo modo que a apólice apresentada pela PONTUAL, o instrumento apresentado pela **JR LOCAÇÕES LTDA** consubstancia-se em **seguro-garantia** licitante, prevendo a cobertura de indenização até o **Limite Máximo de Garantia**, em razão dos prejuízos decorrentes da eventual recusa do tomador em assinar o contrato administrativo licitado, fazendo referência ao **mesmo pregão eletrônico e aos respectivos lotes**.

Além disso, a referida apólice também foi emitida no **valor máximo de R\$ 111.326,34**, com **vigência de 19/09/2025 a 19/01/2026**:



Nº Apólice Seguro Garantia 03-0775-0372837	Proposta 5586287
Controle Interno (Código Controle) 198727414	Nº de Registro SUSEP 054362025000307750372837
<b>Objeto da Garantia</b>	
<p>Esta Apólice de riscos declarados garante Indenização, até o valor do Limite Máximo de Garantia, pelos Prejuízos decorrentes da recusa do Tomador adjudicatário em assinar o contrato administrativo licitado, conforme termos e condições descritas no Edital PREGÃO ELETRÔNICO N. 01.016/2025-PERP LOTE 1 R\$ 20.378,55/ LOTE 2 R\$ 14.604,48/ LOTE 3 R\$ 8.880,79/ LOTE 4 R\$ 8.892,00 / LOTE 5 R\$ 2.700,00/ LOTE 6 R\$ 8.491,20 / LOTE 7 R\$ 22.629,80/ LOTE 8 R\$ 9.099,99 / LOTE 9 R\$ 8.650,00/ LOTE 10 R\$ 2.774,00 / LOTE 11 R\$ 3.246,84 / LOTE 12 R\$ 3.305,88/ LOTE 13 R\$ 1.896,00.</p> <p>Ademais, esta Apólice de riscos declarados garante Indenização, até Limite Máximo de Garantia, pelos Prejuízos decorrentes do inadimplemento de multas e penalidades administrativas impostas pelo Segurado ao Tomador, e não adimplidas no prazo definido no Contrato Principal ou notificação realizada ao Tomador.</p> <p>O presente documento é emitido em consonância com a Circular SUSEP 882, de 11 de abril de 2022.</p> <p><b>ESTA APÓLICE NÃO PODERÁ SER UTILIZADA COMO COMPLEMENTO OU ENDOSSO DE APÓLICE ANTERIORMENTE FORNECIDA POR ESTA SEGURADORA REFERENTE AO MESMO EDITAL E/OU CONTRATO OBJETO DESTE SEGURO.</b></p>	
<b>Garantia Contratada: Coberturas, valores e prazos previstos na Apólice</b>	
Modalidade	Licitante
Limite Máximo Garantido (L.M.G)	R\$ 111.326,34
Ramo	0775 - GARANTIA SEGURADO - SETOR PÚBLICO
<b>Descrição da Garantia</b>	
Licitante	Limite Máximo de Indenização (LMI) R\$ 111.326,34 Vigência - 19/09/2025 a 19/01/2026

Logo, o núcleo da cobertura — assegurar o Município contra a recusa em contratar — é o mesmo, em linguagem equivalente, com a mesma finalidade pública, com o mesmo LMG e mesmo prazo de vigência.

Na sequência, quanto ao ponto mais explorado pela AT LOCAÇÃO — a alegação de que não haveria “pagamento automático” e que existiria “apuração unilateral” — é essencial pontuar que a apólice da JR LOCAÇÕES LTDA, assim como a da PONTUAL, prevê, de maneira clara, que a indenização decorre de **processo de regulação de sinistro**, com apresentação de documentos e prazo para conclusão da análise:

PONTUAL RENT A CAR  
Av Francisco Sá, 3636 Loja 09 – Carlito Pamplona – Fortaleza – Ceará – CEP: 60310-052  
Fone: (85) 9.99867882 – CNPJ: 02.803.284/0001-80  
E-mail: pontualrentacar@hotmail.com



#### 5. Reclamação e Caracterização de Sinistro

5.1. Reclamação de Sinistro: não sanado o inadimplemento e não assinado o contrato administrativo licitado, a Reclamação de Sinistro poderá ser realizada pelo Segurado, mediante envio de comunicação à Seguradora, ao "canal de sinistro" constante do sítio eletrônico da Seguradora, informando-a acerca da conclusão do processo administrativo para apuração de Prejuízos.

5.2. Caracterização do Sinistro: o Sinistro restará caracterizado quando da exigibilidade dos Prejuízos causados ao Segurado, por culpa ou dolo do Tomador, desde que acompanhado dos documentos listados abaixo.

5.3. Para a Reclamação de Sinistro será necessária a apresentação dos seguintes documentos:

5.4. Regulação do Sinistro: a Seguradora deverá apresentar Relatório Final de Regulação do Sinistro em até 30 (trinta) dias corridos, contados do recebimento da Reclamação de Sinistro devidamente acompanhada dos documentos acima listados.

Portanto, se a recorrente sustenta que regulação e prazo descaracterizariam a incondicionalidade, então, por coerência, teria de sustentar o mesmo para a JR — o que não fez.

Além disso, a apólice da JR LOCAÇÕES LTDA, igualmente a da PONTUAL, é explícita ao consignar que **a seguradora indenizará o segurado até o Valor da Garantia e na extensão do prejuízo apurado** no processo de regulação, mediante pagamento em dinheiro:

#### 6. Indenização e Sub-rogação

6.1. Caracterizado o Sinistro, a Seguradora indenizará o Segurado, ou o Beneficiário mediante pagamento em dinheiro dos Prejuízos ocasionados em razão da inadimplência do Tomador.

6.1.1. O cálculo da Indenização corresponderá ao valor das multas aplicadas ao Tomador, conforme disposto no Edital.

6.1.2. Em complemento ao cálculo descrito no item 6.1.1 acima, na ocorrência de Sinistro, os eventuais saldos de créditos do Tomador apurados junto ao Segurado, serão utilizados para amortização do valor da indenização, sem prejuízo de seu pagamento no prazo devido.

Assim, o que a AT chama de “possibilidade de indenização inferior” nada mais é do que a regra de qualquer seguro-garantia, que consiste em pagar somente o que for devido, até o limite, quando caracterizado o sinistro.

Cabe ressaltar, ainda, que a apólice da JR LOCAÇÕES LTDA também traz rol de riscos excluídos e explícita que não garante todas as obrigações do objeto principal, mas apenas aquelas expressamente previstas no objeto da apólice:

#### 2. Riscos Excluídos

2.1. Não estão incluídos na cobertura quaisquer prejuízos ocasionados direta ou indiretamente e ocorridos em consequência de:

Em síntese, é indiscutível que as apólices são, na essência, equivalentes e operam sob a mesma arquitetura jurídica: (i) garantia de indenização até o LMG em caso de recusa

PONTUAL RENT A CAR

Av Francisco Sá, 3636 Loja 09 – Carlito Pamplona – Fortaleza – Ceará – CEP: 60310-052

Fone: (85) 9.99867882 – CNPJ: 02.803.284/0001-80

E-mail: pontualrentacar@hotmail.com



em assinar o contrato; (ii) necessidade de regulação de sinistro com documentação e prazo; (iii) indenização na extensão do prejuízo apurado, até o limite; e (iv) previsões típicas de riscos excluídos e perda de direitos.

Desse modo, caso a Administração, mesmo tendo aceitado a apólice apresentada pela JR LOCAÇÕES LTDA com idêntica estrutura jurídica, venha a desclassificar a PONTUAL com fundamento nos argumentos ora impugnados, estará incorrendo não apenas em violação ao Princípio da Isonomia, mas também em conduta contraditória, ferindo de morte o Princípio da Vedaçāo ao *Venire Contra Factum Proprium*, ao aplicar critérios distintos a situações equivalentes no âmbito do mesmo certame.

Esse cenário, a propósito, ratifica a falta de cabimento do recurso da AT LOCAÇÃO. Afinal, se os supostos “vícios” apontados fossem reais e graves, por qual razão a recorrente atacou apenas a apólice da PONTUAL e manteve-se silente quanto à apólice da JR LOCAÇÕES LTDA, apresentada no mesmo pregāo e com cláusulas substancialmente idênticas?

Assim, a comparação entre as apólices constitui prova direta de que a tese recursal da AT LOCAÇÃO não se sustenta no caso em apreço.

Dianete de todo o exposto, resta evidente que as razões recursais da AT LOCAÇÃO não demonstram qualquer descumprimento concreto ao item 5.12 do edital, limitando-se a conjecturas e interpretações forçadas, construídas *a posteriori* com o objetivo de afastar a empresa regularmente declarada vencedora.

Assim, impõe-se a rejeição integral do recurso administrativo, com a consequente manutenção da decisão que declarou a PONTUAL vencedora dos Lotes 01, 02, 03, 05 e 06 do Pregāo Eletrônico nº 01.016/2025-PERP, tal como corretamente avaliado pelo Douto Agente de Contratação.

Com efeito, verifica-se que não subsistem as alegações feitas pela recorrente, uma vez que a PONTUAL obedeceu, de forma cristalina, todas as determinações contidas no ato convocatório, principalmente no que diz respeito à garantia de proposta, devendo ser mantida a decisão administrativa que declarou esta empresa como classificada e vencedora dos Lotes 01, 02, 03, 05 e 06 do certame aqui trazido à baila.

Veja-se que eventual decisão em sentido contrário estará descumprindo com o que é disposto de forma expressa no art. 5º, caput, da Lei nº. 14.133/2021, o qual preconiza que deve ser observada a vinculação dos atos administrativos realizados no certame às determinações do instrumento convocatório. Senão, vejamos:

PONTUAL RENT A CAR

Av Francisco Sá, 3636 Loja 09 – Carlito Pamplona – Fortaleza – Ceará – CEP: 60310-052  
Fone: (85) 9.99867882 – CNPJ: 02.803.284/0001-80  
E-mail: pontualrentacar@hotmail.com



*“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)”*

A Administração não pode criar critérios de julgamento não inseridos no instrumento convocatório ou deixar de seguir os que já estão ali definidos, pois estaria malferindo o princípio do julgamento objetivo, vez que o “*edital não pode transferir para a Comissão a definição dos critérios de julgamentos; estes devem estar previamente explicitados no edital, sob pena de entregar-se à subjetividade da Comissão o julgamento das propostas*” (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 2007, p. 539).

Portanto, estipulados os critérios e exigências a serem obedecidos pelos licitantes, a Administração Pública deve-lhes estrita observância, não sendo cabível evadir-se das regras que ela própria determinou e às quais aderiram os licitantes.

Destaca-se que o entendimento pacificado na jurisprudência pátria é justamente nesse sentido, de que a Administração **não pode desconsiderar o que foi estabelecido no edital ao realizar os julgamentos num procedimento licitatório**. Cite-se os seguintes julgados do STJ:

*“ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ACÓRDÃO QUE AFIRMA O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PELO CANDIDATO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.*

- 1. O princípio da imparcialidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos.*
- 2. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as*



partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame.

3. Na hipótese, o Tribunal reconheceu que o edital não exigia a autenticação on line dos documentos da empresa. Rever essa afirmação, seria necessário examinar as regras contidas no edital, o que não é possível no recurso especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

*Recurso especial não conhecido.*"

(REsp 1384138/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013)

*"ADMINISTRATIVO. APROVAÇÃO DE CANDIDATA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS EM EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO E À POSSE NO CARGO. SITUAÇÃO PECULIAR. PREVISÃO EDITALÍCIA DE POSSIBILIDADE DE PROVIMENTO INFERIOR AO NÚMERO DE VAGAS.*

1. *O candidato aprovado em concurso público dentro das vagas previstas tem direito líquido e certo à nomeação. Precedentes.*

2. *No presente caso, o edital condiciona as nomeações à necessidade do serviço, disponibilidade financeira e orçamentária e existência de cargos vagos, não vinculando a Administração à nomeação de número determinado de candidatos.*

3. *Dessa forma, deve prevalecer o estabelecido no instrumento convocatório, em atenção aos princípios da vinculação ao edital e da discricionariedade da Administração Pública.*

*4. Recurso ordinário não provido.*"

(RMS 37.249/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 15/04/2013)

O Tribunal de Contas da União possui entendimento uníssono sobre a necessária observância aos referidos princípios, como se vê:

*"Insere-se na esfera de discricionariedade da Administração a eleição das exigências editalícias consideradas necessárias e adequadas em relação ao objeto licitado, com a devida fundamentação técnica. Entretanto, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é inadmissível que a Administração deixe de aplicar exigências previstas no próprio edital que tenha formulado."*



(TCU, Acórdão 2730/2015-Plenário, Relator: Bruno Dantas)  
(Grifos nossos)

*“Representação. Irregularidades em licitação para contratação de serviços de gerenciamento e fiscalização de obras pela Hemobrás. licitação de técnica e preço. existência de critérios subjetivos de julgamento das propostas técnicas. restrição à competitividade. estabelecimento de critérios que tornam irrisória a proposta de preço em face DA pontuação global. Sobreposição de objeto com outro contrato. sobrepreço no orçamento estimativo da licitação. indícios de fraude à licitação. Combinação de preços. quebra do sigilo das propostas. apresentação de propostas de cobertura. representação procedente. multa. declaração de inidoneidade de ua das licitantes para participar de licitações no ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. não aplicação de sanção para a outra licitante em face da alteração do seu controle acionário antes da instauração deste feito. inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública. cientificações e determinações.”*

(TCU - RP: 12572023, Relator: BENJAMIN ZYMLER, Data de Julgamento: 21/06/2023) (Grifos nossos)

*“A inabilitação com base em critério não previsto em edital e a ocultação de informações relevantes à habilitação dos licitantes ferem os princípios da legalidade, publicidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao disposto no instrumento convocatório.”*

(TCU, Acórdão 6979/2014-Primeira Câmara, Relator: Augusto Sherman)

Neste diapasão, cumpre que seja negado provimento ao pleito da recorrente, a fim de que se mantenha a decisão que declarou a PONTUAL classificada e vencedora dos Lotes 01, 02, 03, 05 e 06 do pregão em tablado, sob pena de violar os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Ademais, faz-se imprescindível destacar que eventual desclassificação da recorrida, além de violar os princípios anteriormente mencionados, também comprometeria o princípio da vantajosidade, que orienta toda a contratação pública.



Ora, não se pode olvidar que o escopo do procedimento licitatório é a busca da proposta mais vantajosa para a administração, que constitui um de seus princípios, *ipso facto, não se antolha cabível desclassificar uma proposta totalmente compatível com as diretrizes do edital e as normas vigentes, em detrimento de um juízo razoável, sob pena de violar os princípios basilares da Licitação.*

Dito isso, cumpre ressaltar que, além de atender integralmente às exigências do edital, a proposta apresentada pela PONTUAL foi, de maneira inequívoca, a mais vantajosa para a Administração — o que, por si só, constitui o propósito primordial do certame.

**Nesta toada, a desclassificação da recorrida ocasionará graves prejuízos à vantajosidade do presente certame, uma vez que seria excluída de forma indevida a proposta com o menor preço ofertado. Sobre o assunto, é impossível não destacarmos o que é disposto na Nova Lei de Licitações (art. 5º da Lei nº. 14.133/2021):**

*Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:*

*I - Assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;*

Assim, é plenamente lícito que a Administração realize um bom negócio, sendo de total responsabilidade do particular os valores cotados em sua proposta, o que, inclusive, declarado no bojo da documentação entregue à Administração Pública. Evidente, portanto, a ilegalidade/inconstitucionalidade da desclassificação da empresa ora recorrida, a qual realizou sua proposta em estrita consonância com sua realidade, experiência operacional e Legislação em vigor.

Nesse sentido, ensina Carlos Pinto Coelho Motta:

*“Como é sabido e exaustivamente reiterado na legislação, o princípio constitucional da economicidade é a própria razão de ser do instituto da licitação, figurando com destaque no art. 3º da Lei nº. 8.666/93 e exigindo que o procedimento represente vantagem concreta da Administração na contratação do bem ou serviço. Destarte, o processo competitivo não tem validade intrínseca, constituindo apenas um instrumento de melhoria do gasto público. Quando, por qualquer motivo, deixa de ser vantajoso para o órgão ou entidade licitadora, perde seu núcleo instrumental e torna-se ineficaz. Cumpre, então, eliminar todo elemento que não favoreça o epílogo necessário do certame – ou seja, a contratação do objeto exato pelo melhor preço.”*

PONTUAL RENT A CAR

Av Francisco Sá, 3636 Loja 09 – Carlito Pamplona – Fortaleza – Ceará – CEP: 60310-052  
Fone: (85) 9.99867882 – CNPJ: 02.803.284/0001-80  
E-mail: pontualrentacar@hotmail.com



(MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Apontamentos ao regulamento licitatório das microempresas e empresas de pequeno porte – Decreto nº. 6.204/2007. Revista Zênite de Licitações e Contratos – ILC. ed. 166. Brasília. Zênite. Dez/2007, pág 1179; grifamos)

De igual jaez, é o entendimento de Marçal Justen Filho:

*"A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos interrelacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro se vincula à prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração."*

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª Edição, Dialética, p. 63)

Por sua vez, Joel de Menezes Niebuhr arremata:

*"[...] a licitação pública deve ser, além de garantidora da isonomia, instrumento para que a Administração selecione o melhor contratante, que lhe apresente proposta realmente vantajosa, quer quanto ao preço (economicidade), quer quanto à qualidade."*

(NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão Presencial e Eletrônico. 8 ed., rev., ampl. e atual., Belo Horizonte: Fórum, 2020, p. 35)

Dessa forma, cumpre que seja negado provimento ao pleito da recorrente, a fim de que se mantenha a decisão que declarou a PONTUAL classificada e vencedora dos Lotes 01, 02, 03, 05 e 06 do Pregão Eletrônico nº. 01.016/2025-PERP, em virtude de a recorrida ter cumprido com tudo o que é expressamente previsto no texto do instrumento convocatório, sendo ainda de longe a proposta mais vantajosa ofertada, conforme foi sobejamente demonstrado.

Por derradeiro, a PONTUAL ressalta que confia no correto deslinde da controvérsia no âmbito administrativo, à luz dos princípios da legalidade, isonomia, julgamento objetivo e segurança jurídica que regem o procedimento licitatório.

PONTUAL RENT A CAR

Av Francisco Sá, 3636 Loja 09 – Carlito Pamplona – Fortaleza – Ceará – CEP: 60310-052  
Fone: (85) 9.99867882 – CNPJ: 02.803.284/0001-80  
E-mail: pontualrentacar@hotmail.com



Todavia, na remota hipótese de eventual acolhimento do recurso interposto pela AT LOCAÇÃO, em desconformidade com o edital e com os elementos constantes no sistema, a empresa desde já consigna que se verá compelida a **resguardar seus direitos pela via judicial adequada**, inclusive mediante a impetração de **mandado de segurança**, a fim de evitar lesão a direito líquido e certo e preservar a regularidade do certame, o que se afirma com o devido respeito à Administração.

### 3. DO PEDIDO

Diante de tudo o que restou acima exposto, a recorrida roga a V. Sa. que seja **NEGADO PROVIMENTO** aos argumentos soerguidos pela AT LOCAÇÃO LTDA, de forma a se **MANTER INALTERADA** a decisão que declarou a PONTUAL RENT A CAR LTDA como classificada e vencedora dos Lotes 01, 02, 03, 05 e 06 do Pregão Eletrônico nº. 01.016/2025-PERP do Município de Pacatuba/CE, dando-se regular prosseguimento ao procedimento licitatório, com a contratação da empresa vencedora.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Fortaleza, 23 de dezembro de 2025.

MARCOS ANTONIO DE  
CARVALHO:36204773372      Assinado de forma digital por MARCOS  
ANTONIO DE CARVALHO:36204773372  
Dados: 2025.12.24 08:40:42 -03'00'

---

**PONTUAL RENT A CAR LTDA**  
REPRESENTANTE LEGAL